



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0516027-70.2007.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, é apelado NORBERTO JOSE LEMOS E OUTROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46.899

Apelação nº 0516027-70.2007.8.26.0223

Apelante: Município de Guarujá

Apelado: Norberto José Lemos e Outros

Comarca: Guarujá

APELAÇÃO – Execução fiscal. IPTU. Exercícios de 2003 e 2004. Sentença de extinção. Indeferimento da inicial pelo não atendimento de despacho que determinou emenda para correta identificação do imóvel devedor, considerando constar bem localizado fora do Município. Exequente que cumpriu a determinação e juntou novas CDAs. Petição não examinada pelo Juízo, que logo proferiu sentença de extinção. Descabimento. Recurso provido.

Apelação de sentença (fls. 14/15) que indeferiu a petição inicial e extinguiu execução fiscal¹ para cobrança de IPTU, exercícios de 2003 e 2004, sob fundamento de que não atendida a determinação de emenda.

Sustenta que o endereço que consta nas CDAs está correto, *“razão pela qual desde a inicial pediu-se que a citação fosse feita no endereço de correspondência do executado”*.

Defende certeza e liquidez dos títulos.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Distribuída a ação, o Juízo determinou emenda da inicial que apontava como gerador dos débitos imóvel estabelecido fora do Município de Guarujá (fls. 07).

A determinação foi prontamente atendida pelo exequente, que protocolou petição em maio de 2009, juntando os títulos devidamente corrigidos (fls. 10/13).

Contudo, referida petição foi juntada aos autos somente em dezembro de 2017 (fls. 09) e não foi examinada Juízo, que logo proferiu sentença de extinção.

¹ Valor em 8.2007: R\$ 729.286,20



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se, portanto, que não houve descumprimento da determinação de emenda, sendo descabido o indeferimento da inicial.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator